



**PROCESSO** : TC 007614/2019  
**ORIGEM** : Instituto de Previdência do Município de Aracaju  
**ASSUNTO** : Contas Anuais de Empresas e Entidades Públicas  
**INTERESSADO** : Maria Avilete Ramalho  
**ÁREA OFICIANTE** : 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção  
**PROCURADOR** : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 53/2023  
**RELATOR** : Cons. Ulices de Andrade Filho

**DECISÃO TC nº 23761 PLENO**

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE EMPRESAS E ENTIDADES PÚBLICAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARACAJU. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. REGULARIDADE COM RESSALVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 43, INCISO II, LEI COMPLEMENTAR Nº 205/2011. COM DETERMINAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

### **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho – Relator, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Luís Alberto Meneses e os Conselheiros Substituto Rafael Sousa Fonseca e Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador Especial de Contas, João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno realizada no dia 20.04.2023, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais do Instituto de Previdência do Município de Aracaju, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhora Maria Avilete Ramalho, nos termos do artigo 43, inciso II, Lei Complementar nº 205/2011.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 04 de maio de 2023.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**

Conselheiro Presidente

**ULICES DE ANDRADE FILHO**

Conselheiro Relator

Fui presente: **EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ**

Procurador do Ministério Público de Contas

### **RELATÓRIO**

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Instituto de Previdência do Município de Aracaju, relativas ao exercício financeiro de 2018, da responsabilidade do Sr. **Maria Avilete Ramalho**.

Autuadas as informações e após a análise de toda documentação, a Equipe Técnica da 3ª CCI expediu o Parecer (fls. 346/350), no qual concluiu pela presença das seguintes irregularidades: 2.1.1, 2.1,3, 2.3.2:

Item 2.1.1 do Relatório: Da análise horizontal acima, constata-se que a receita realizada, em sua totalidade, corresponde a 118,68% da previsão; ou seja, a arrecadação ficou maior que a previsão, em 18,68%, ficando assim evidenciada uma significativa imprecisão na previsão da receita.

Item 2.1.3 do Relatório: Observando o balanço orçamentário apresentado na prestação de contas (pág.135) e comparando-o com o disponibilizado no

SAGRES (quadro abaixo), constata-se que a coluna destinada a receitas previstas, neste último, não foi devidamente preenchida, dificultando assim a consulta eletrônica desses dados.

Item 2.3.2 do Relatório: Da realização da despesa, resultou uma economia orçamentária de R\$ 63.541.088,76, correspondente a 18,25% da despesa autorizada; o que representa uma imprecisão bastante elevada para um instituto de previdência, cuja despesa é relativamente previsível.

Em garantia ao rito do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, foi emitido o Mandado de Citação nº 87/2022 (fls. 329) por este Tribunal, entretanto houve atendimento do Gestor fora do tempo hábil à concernede Comunicação Processual (código nº 2200/2022 – Aviso de Recebimento), do eminente relator (fl.332).

Com retorno dos autos, a 3ª CCI emitiu o Parecer (fls. 346/350), nos seguintes termos: “Entendemos que o propósito da prestação de contas é assegurar a transparência e a responsabilidade na administração pública, bem como dar suporte às decisões de alocação de recursos, promover a defesa do patrimônio público e, sobretudo, prestar informações aos cidadãos, que são os usuários dos bens e serviços produzidos pela administração. Na análise inicial da prestação de contas não foi possível localizar esse repasse uma vez que o extrato remete ao final do exercício, ou seja, dezembro de 2018. Ademais não constam notas explicativas que façam alusão ao que a defesa alegou, assim como a lei de suplementação não foi anexada. (...) Entendemos, contudo, que as imprecisões aqui observadas não se mostram falhas aptas a ensejar a rejeição das contas em referência; cabendo recomendar ao ente melhor qualidade no planejamento orçamentário e na prestação das informações acima referidas.”

Finaliza, opinando pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS**, conforme prevê o artigo 43, inciso II, da LC 205/2011, com aplicação da multa à gestora com base no que se determina o art. 223, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhados os autos ao Parquet Especial, em Parecer nº 53/2023 (fls.354/357), o douto Procurador **João Augusto Bandeira de Mello**, acompanha o posicionamento da nobre CCI, no sentido da **REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVA**, da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Propriá, do exercício de 2016, nos termos do art. 43, inciso II, da LC no 205/2011, c/c o art. 91, I, do Regimento Interno deste Tribunal, porém, sem aplicação de multa, com determinação para que as falhas suscitadas nos autos não mais se repitam.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

**É o Relatório.**

### **VOTO DO RELATOR**

**CONSIDERANDO** que no presente caso, as contas foram prestadas pelo Instituto de Previdência do Município de Aracaju – AJUPREV fora do prazo;

**CONSIDERANDO** que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados;

**CONSIDERANDO** que posteriormente a devida apreciação, a Coordenadoria oficiante emitiu o Relatório de Contas às fls. 346/350, concluindo pela existência das falhas e/ou irregularidades expostas nos Item/Subitens: 2.1.1 e 2.1.3 e 2.3.2;

**CONSIDERANDO** que no presente caso, as contas foram prestadas pelo Instituto de Previdência do Município de Aracaju - AJUPREV, fora do prazo regulamentar estabelecido no Art. 89, do Regimento Interno desta Corte de Contas e após a devida instrução processual, a competente 3ª Coordenadoria, em Parecer Conclusivo, entendeu pela Regularidade com Ressalva das contas do Instituto de Previdência do Município de Aracaju - AJUPREV, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. Maria Avilete Ramalho, CPF nº 199.363.545-91, com base no que determina o art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011;

**CONSIDERANDO** que compete ao Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no Regimento ou em Resoluções dessa Egrégia Corte;

**CONSIDERANDO** que nos termos do art. 43, inciso II da Lei Complementar 205/2011, as contas devem ser julgadas regulares com ressalvas quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete dano ao Erário;

**CONSIDERANDO** a documentação que instrui o processo;

**CONSIDERANDO** o parecer nº 53/2023 do Ministério Público de Contas;

**CONSIDERANDO** o parecer da Coordenadoria Técnica;

**CONSIDERANDO** o relatório e voto do Conselheiro Relator;

**CONSIDERANDO** o que mais consta dos autos,

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **voto** pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das

**Processo TC- 007614/2019**

**DECISÃO Nº 23761**

**Pleno**

Contas anuais do Instituto de Previdência do Município de Aracaju – AJUPREV, referentes ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sra. Maria Avilete Ramalho, nos termos do artigo 43, inciso II, Lei Complementar nº 205/2011.

É como voto.

**Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO**

Relator